



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 31/10/00  
Assessoria da Plenário


## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 814/2000

(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

a CCJ e à CEQF.

Em 31/10/00.

  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a ocupação humana em parques ecológicos e de uso múltiplo do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 814, 2000
Fls. n.º 01

Art. 1º Fica autorizada a permanência, em terras públicas situadas em parque ecológico e de uso múltiplo do Distrito Federal, de residente que comprove a ocupação de área na respectiva unidade de conservação há pelo menos cinco anos antes da data de criação do parque, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Entende-se por data de criação a da publicação da lei ou decreto que cria o parque ecológico ou de uso múltiplo.

§ 2º O Poder Público confrontará, quando for o caso, os dados de comprovação do tempo de ocupação a que se refere o *caput* deste artigo com registros aerofotogramétricos ou fotos de satélites.

Art. 2º A permanência de residente em área pública será regulada mediante contrato de concessão de uso, estabelecido por prazo de cinco anos.

§ 1º Só pode ser concessionário de uso o ocupante que não for proprietário, promitente comprador, cessionário, concessionário ou usufrutuário de imóvel residencial no Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 814 / 2000
Fis. n.º 02

§ 2º A cada cinco anos, será renovado o contrato de concessão de uso, desde que atendido o disposto nesta Lei e no plano de manejo do parque.

§ 3º O contrato de concessão de uso é transferível ao cônjuge, companheiro(a) e a seus herdeiros necessários.

§ 4º É proibido locar, alienar e oferecer em garantia de qualquer gênero o imóvel ocupado.

§ 5º Deverá constar do contrato de concessão de uso a proibição de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º O Poder Público, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da publicação desta Lei, delimitará a área ocupada por residente de cada parque ecológico e de uso múltiplo.

Art. 3º O residente em área pública que não se enquadrar nas disposições desta Lei será retirado e indenizado pelas benfeitorias implantadas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º. A propriedade privada localizada em parque ecológico ou de uso múltiplo será objeto de normas especiais, a serem definidas no plano de manejo do parque.

Art. 5º Ao proprietário particular e ao residente de parque incumbe o dever de defender e conservar a área e a obrigação de recuperar os locais por eles eventualmente degradados.

Art. 6º É permitido o desenvolvimento das seguintes atividades nas áreas de parque:

I - agricultura e criação de animais de pequeno porte visando à subsistência familiar;

II - educação e assistência social sem fins lucrativos;

III - serviço de atendimento ao visitante ou turista;



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

IV - outras atividades compatíveis com os objetivos do parque, indicadas no plano de manejo, autorizadas pelo Poder Público e previamente aprovadas pelo conselho gestor.

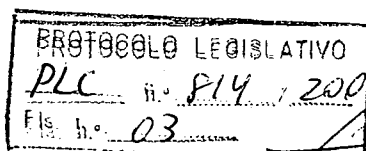
Art. 7º É proibida a ocupação humana das áreas de preservação permanente e das áreas consideradas de proteção integral no plano de manejo do parque, de acordo com as leis vigentes.

Art. 8º É vedada a realização, em parque ecológico e de uso múltiplo, de atividade que coloque em risco a conservação dos ecossistemas naturais, entre elas:

- I - queimada, desmatamento e corte de árvores nativas;
- II - caça;
- III - apreensão de plantas nativas para comercialização;
- IV - aplicação de agrotóxicos;
- V - implantação de oficina mecânica, borracharia e lava-jato;
- VI - extração mineral;
- VII - acúmulo de lixo a céu aberto e lançamento de esgoto e águas servidas nos corpos d'água do parque;
- VIII - expansão ou adensamento da área ocupada;
- IX - parcelamento do solo;
- X - outras atividades consideradas incompatíveis com os objetivos de manejo da área pelo Poder Público ou pelo conselho gestor do parque.

Art. 9º A elaboração do plano de manejo de parque ecológico e de uso múltiplo basear-se-á nas seguintes informações, entre outras:

- I - situação fundiária;
- II - cadastro dos residentes;





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

III - atividades desenvolvidas pelos proprietários particulares e residentes de área pública.

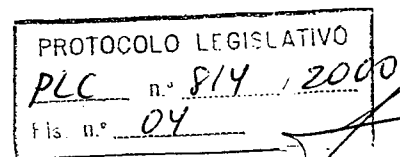
Art. 10. O plano de manejo de parque ecológico e de uso múltiplo disciplinará, entre outros aspectos:

I - as diretrizes de uso da área pelos proprietários particulares e residentes de áreas públicas;

II - as atividades de recuperação e conservação da área;

III - a destinação dos efluentes sanitários e resíduos sólidos provenientes das ocupações humanas.

Art. 11. É garantida a participação de representantes de proprietários particulares e da comunidade residente no interior do parque ecológico e de uso múltiplo como membros do conselho gestor do parque, nos termos da Lei Complementar nº 265/99.



Art. 12. Cumpre ao Poder Público:

I - desenvolver projetos de educação ambiental para a comunidade residente em parque;

II - estimular, junto aos residentes, o desenvolvimento de atividades compatíveis com a conservação da área, capazes de melhorar a renda das famílias e fomentar as visitas ao local.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

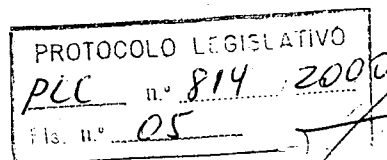
## JUSTIFICAÇÃO

No Distrito Federal, existem quarenta e quatro parques criados com diferentes denominações – ecológico, vivencial, ecológico e vivencial, recreativo, vivencial e recreativo, recreativo e ecológico, urbano, urbano e vivencial ou simplesmente parque. Em estudo recente, elaborado pela Assessoria Legislativa desta Casa, constatou-se que existe ocupação humana em vinte e sete dessas unidades.

Essas ocupações não são homogêneas. Diferem quanto ao tempo de permanência na área, ao tipo de atividades que desenvolvem no local e à distribuição espacial, podendo ser classificadas como barracos isolados ou agrupados, favelas, condomínios, casas isoladas, casas agrupadas e chácaras.

Os parques não têm situação fundiária conhecida e há ocupações muito antigas nas áreas dos parques, não regularizadas, que abrangem casas e chácaras. As únicas ocupações de uso rural legalmente estabelecidas de que temos conhecimento foram registradas nos Parques Cortado, Ponte Alta do Gama e Recanto das Emas. As demais são consideradas irregulares. Entretanto, há ocupações antigas com mais de trinta anos.

Cumprе esclarecer que esta Casa de Leis aprovou projeto de lei de autoria do Poder Executivo que resultou na Lei Complementar nº 265/99, que dispõe sobre a criação de parques ecológicos e de uso múltiplo no Distrito Federal. O art. 22 dessa Lei estabelece:





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

*“Art. 22. É proibido o uso residencial, permanente ou temporário, no interior dos Parques Ecológicos ou de Uso Múltiplo.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica única e exclusivamente à moradia temporária do Administrador em exercício.*

*§ 2º Excetuam-se das disposições do caput as ocupações existentes até a data de criação dos parques, que serão objeto de lei específica” (grifo nosso).*

Fundamentado no disposto na referida lei, apresentamos este Projeto de Lei Complementar que visa proteger as comunidades residentes nos parques, especialmente aquelas que vivem em áreas de chácaras esparsas ou habitações isoladas. Os impactos gerados pelas atividades exercidas por essas pessoas são de pouca monta e, não por outro motivo, esses ambientes têm sido transformados em parques.

Muitos desses moradores estabeleceram-se há longa data, havendo famílias que se fixaram no local antes da inauguração de Brasília ou no princípio da década de sessenta. Alguns residentes atuais são netos dos primeiros e configuram, portanto, a terceira geração presente na área. A maioria dessas famílias têm manifestado o desejo de permanecer na área, dados os vínculos por elas firmados com o lugar e com o grupo social, podendo a sua retirada ter profundo efeito negativo, pois a nova moradia, certamente, não reproduziria as condições ambientais, sociais e culturais anteriores.

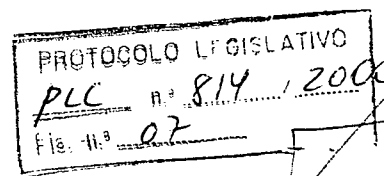
No Distrito Federal, o rompimento desses vínculos é problema especialmente grave, já que os lotes distribuídos às camadas carentes da população situam-se em locais muito distantes dos centros de trabalho e são cidades muito áridas. Os assentamentos, em sua fase inicial de implantação, guardam muita semelhança com

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 814 / 2000
Fls. n.º 06

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DF



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL



as favelas e não oferecem a mesma qualidade de vida das áreas de parque. Os lotes pequenos e a falta de árvores e jardins impedem a reconstrução de um espaço semelhante à antiga moradia.

Vale ressaltar que o objetivo da criação de parques no DF não é o de manter áreas intocáveis, como estações ecológicas ou reservas biológicas. Neles serão desenvolvidas outras atividades, voltadas para o lazer, as quais poderão vir a ser implantadas pela iniciativa privada.

As comunidades residentes nos parques que exercem pouco dano sobre essas áreas poderão ser objeto de projetos de educação ambiental, aliados ao manejo sustentado dos recursos locais, que corrijam as práticas inadequadas causadoras de prejuízos aos ecossistemas naturais. Além disso, o artesanato poderá ser fomentado junto a essas famílias, aproveitando-se, se possível, os próprios recursos da área, o que poderá constituir uma fonte de renda para as mesmas e mais um atrativo do ecoturismo nos parques.

É importante esclarecer que não defendemos a invasão de terras públicas. Pretendemos, apenas, normatizar o já disposto na Lei Complementar nº 265/99, que reconhece o direito de permanência somente às pessoas que residiam nas áreas antes que as mesmas fossem transformadas em unidades de conservação. Ou seja, não se está dando garantia aos que ocuparam uma área que já constituía parque, alterando as características ecológicas que motivaram a sua proteção. A LC nº 265/99 e as normas aqui propostas não podem ser utilizadas como instrumento para legitimar a invasão de unidades de conservação.

A LC nº 265/99 e este projeto de lei complementar também não geram direito de propriedade e, portanto, não transferem para particulares as áreas públicas



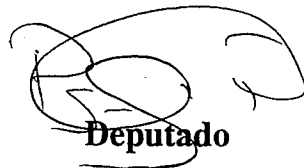
CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

protegidas. A permanência de residentes nessas áreas poderá ser garantida por meio de contrato de concessão de uso, que assegure à Administração a sua revogação, quando o interesse público o exigir.

Entendemos, por fim, que o Distrito Federal pode e deve inovar no que diz respeito à política de implantação de parques, estabelecendo critérios e condições de permanência de residentes nessas áreas e transformando tais comunidades em aliadas das unidades. Essa iniciativa alçaria os parques ecológicos e de uso múltiplo à condição de modelo para o Distrito Federal e para o País, de gerenciamento de unidades de conservação onde há população residente.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares, na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Comissões, em



**Deputado**

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 814/2000
Fis. nº 08